Ofício nº.: 230/2015 - GAPR

Lagoa Santa, 08 de junho de 2015.

Exmo. Sr., Roberto Alves dos Santos

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4.154/2015, OUE "ALTERA **Assunto: PARAGRAFO** ÚNICO DO ART. **4º** DA 583/1985 E DA OUTRAS

PROVIDÊNCIAS."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do

artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que

seguem abaixo, VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.154/2015, DE

INICIATIVA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, pelas razões a seguir

elencadas.

**JUSTIFICATIVA DO VETO:** 

O Projeto de Lei nº 4.154/2015, apresenta proposta que dispõe sobre a alteração do

parágrafo único do art. 4º da Lei nº 583/1985 e dá outras providências.

Inicialmente, importante destacar que os Municípios, nos termos da Constituição da

República, em seus artigos 18 e 29, gozam de autonomia, o que significa a competência para

gerir seus próprios negócios, assentada em quatro capacidades: 1) capacidade de

organização, através da Lei Orgânica; 2) capacidade de auto-governo, elegendo seus agentes

políticos; 3) capacidade legislativa, elaborando o ordenamento jurídico local; 4) capacidade de

auto-administração, organizando e mantendo os serviços públicos locais.

Dessa forma, não pode o Poder Legislativo avocar competência exclusiva do Chefe do

Executivo, sob pena de afrontar os princípios da independência e harmonia dos poderes,

conforme estabelecido na Constituição Federal, na Constituição do Estado e também na Lei

Orgânica do Município, note-se:

## Constituição Federal, art. 2°:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

#### Constituição Estadual, art. 6°:

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

### Lei Orgânica do Município, art. 19:

Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Desse modo, o referido Projeto de Lei colide com os princípios da independência e separação dos P0oderes, pois transfere atribuição de competência exclusiva do Chefe do Executivo, competência esta oriunda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, para o Poder Legislativo. Portanto, o Projeto de Lei possui vício de iniciativa, pois a Câmara Municipal de Lagoa Santa está usurpando a competência legislativa do Chefe do Executivo.

#### Senão vejamos:

INCONSTITUCIONALIDADE "LEI **MUNICIPAL** ABSOLUTA – HIPÓTESE. - Em vista do disposto na Constituição Estadual, resta claro que a Lei Municipal n. 6.725, de 29-8-1994, além de invadir competência privativa do Executivo, feriu frontalmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 6º da CE, no art. 2º da CF e, também, no art. 6º da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. Trata-se de inconstitucionalidade formal que inviabiliza todo o texto da lei em apreço, eis que editada por quem é incompetente, versando sobre matéria que não dizia respeito à iniciativa do Legislativo, não havendo como se encontrar qualquer resquício de constitucionalidade. Na impossibilidade de se manterem apenas os artigos que não se encontram condenados pela inconstitucionalidade, é de se declarar a inconstitucionalidade absoluta da Lei n. 6725/94 (TJ/MG - Ac. Unân. Da Corte Superior publ. No DJ de 14-9-98 – ADIN 41.895/4 - Capital - Des. Bady Curi; in ADCOAS 8171116)" g.n.

**2 - Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. - **Em observância ao** 



princípio da independência e harmonia entre os Poderes, é de se declarar a inconstitucionalidade formal da norma que, aumentando despesa pública, foi inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de competência exclusiva do Chefe do Executivo. - Súmula: ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO, (TJMG, Número do processo: 1.0000.07.459713-9/000(2) - Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - Data do Julgamento: 22/04/2009 - Data da Publicação: 05/06/2009 ). g.n.

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende à União, os Estados, e o Distrito Federal e os Municípios. A Constituição adotou, no que se refere à repartição de competências, o princípio da predominância do interesse, assim, via de regra, compete a União tratar dos assuntos de interesse geral, os Estados membros de interesse regional e os Municípios os de interesse local.

A Constituição Federal em seu art. 30, I e a Constituição Mineira no art. 171, I, afirmam que é competência do Município legislar sobre interesses locais, é certo que disposições sobre o transporte escolar Município é um destes assuntos.

A FIXAÇÃO e EXIGENCIA de distância mínima para efeitos de fornecimento do transporte escolar coletivo de alunos, não pode ser suprimida por iniciativa do Legislativo, uma vez que tal atribuição compete exclusivamente ao executivo municipal.

É imperioso destacar que o estabelecimento da distância mínima para o fornecimento do transporte coletivo é uma prática usual em diversos outros Municípios brasileiros, cabendo tal distância ser fixada pela Administração Municipal, após a realização de estudos técnicos conjuntamente com os representantes da educação e transporte municipal, bem como demais órgãos correlatos.

Por fim, o que se nota aqui é o flagrante desrespeito aos princípios da Separação dos Poderes e da Iniciativa Privativa de Lei, fato que reveste de vício de inconstitucionalidade formal o Projeto de Lei, motivo pelo qual conclui-se que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei, sob pena de ofensa à Constituição Mineira, em seu Art. 173 e também ao Art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

Rua São João Centro – 33400-000 Lagoa Santa MG. Fone: (031)3688 1300

Diante de todo exposto, conclui-se que não se faz razoável e eficiente a criação da

presente obrigação à Administração Pública Municipal, por todos os motivos já carreados,

devendo a Câmara Municipal de Lagoa Santa, analisar novamente o presente Projeto,

decidindo, de forma sensata, pelo seu arquivamento.

Destarte, encaminho o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a

Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais

do Município.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO Prefeito Municipal